



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 189, DE 2006

Disciplina a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de televisão.

Parágrafo único. O espectro de radiofrequências destinado aos serviços de televisão é aquele definido no plano de que trata o art. 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para os serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Art. 2º O emprego das radiofrequências destinadas aos serviços de televisão buscará a utilização adequada e eficiente do espectro radioelétrico e terá as seguintes finalidades:

I – assegurar a liberdade de expressão de todos os segmentos da sociedade;

II – promover o pluralismo político e o fortalecimento do regime democrático por meio da veiculação de diferentes idéias, opiniões e versões sobre os temas em debate na sociedade;

III – promover a diversidade cultural e permitir a divulgação das diferentes manifestações da cultura brasileira;

IV – promover a universalização do acesso à informação, à cultura e ao entretenimento;

V – permitir a prestação de serviços públicos de informação e comunicação;

VI – assegurar espaço para os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

VII – permitir ampla e justa concorrência entre prestadores privados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema privado de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras exploradas em regime comercial;

II – sistema público de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras que tenham por objetivo a veiculação de programação de utilidade pública, exploradas sem finalidade lucrativa;

III – sistema estatal de televisão: sistema composto pelas emissoras geradoras e retransmissoras de televisão exploradas diretamente pela União ou, por delegação desta, por Estados, Distrito Federal ou Municípios, que tenham por objetivo a divulgação institucional de seus atos, obras, serviços e campanhas.

Art. 4º O plano de que trata o art. 158, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá reservar, em cada localidade, no mínimo, quarenta por cento do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de televisão aos sistemas público e estatal de televisão.

Art. 5º A utilização do espectro de radiofrequências pelas emissoras do sistema privado de televisão estará condicionada ao pagamento, pela entidade titular de autorização de uso, de remuneração anual de uso de bem público equivalente ao efetivo valor econômico do recurso colocado à sua disposição.

§ 1º O valor da remuneração de que trata o *caput* deste artigo será reajustado anualmente por índice de inflação previsto em regulamentação.

§ 2º A renovação da outorga para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou do serviço de retransmissão de televisão importará a revisão do valor da remuneração anual, de forma a adequá-lo ao valor de mercado do bem público a que se refere.

§ 3º A alteração das normas referentes à utilização das radiofrequências, que importar em ganho ou perda ao titular da autorização de uso, acarretará correspondente e proporcional alteração do valor da remuneração anual.

§ 4º O valor da remuneração será calculado com base em parâmetros de mercado, por meio de técnicas e processos amplamente aceitos pelas ciências contábeis, econômicas e das finanças, conforme definido em regulamentação.

§ 5º A metodologia de cálculo definida e todas as suas alterações posteriores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.

§ 6º A fixação da remuneração em patamar inferior ao efetivo valor econômico da radiofrequência a que se refere configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e sujeita o agente público responsável às penas do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º O disposto no art. 5º desta Lei não se aplica às autorizações de uso já emitidas, suas respectivas renovações, e as que vierem a ser emitidas em função de procedimento de outorga já concluído ou em andamento, pelo prazo de quinze anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Desde que assegurada, em cada radiofrequência autorizada, a prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens de forma livre e gratuita para o público em geral, em níveis adequados de qualidade de som e imagem conforme definidos em regulamentação, as radiofrequências destinadas ao sistema privado de televisão poderão ser livremente utilizadas por seus respectivos titulares para:

I – transmissão de múltiplas programações, inclusive de terceiros;

II – transmissão de dados complementares às programações de que tratam o *caput* e o inciso I deste artigo;

III – prestação de serviços de informação ou telecomunicações;

IV – cessão de capacidade de transmissão a terceiros.

§ 1º O exercício das faculdades previstas neste artigo poderá ser feito mediante remuneração, desde que de forma justa e não discriminatória.

§ 2º A cessão não onerosa de capacidade de transmissão para as entidades mencionadas no § 2º do art. 8º desta Lei ensejará redução proporcional da remuneração de que trata o art. 5º.

§ 3º O benefício previsto no § 2º deste artigo só será concedido se comprovada a efetiva utilização de capacidade de transmissão pelas entidades ali mencionadas, não bastando, para tal fim, a simples oferta de capacidade por parte do titular da autorização de uso da radiofrequência.

Art. 8º A utilização do espectro de radiofrequências pelas emissoras dos sistemas público e estatal de televisão será gratuita.

§ 1º As emissoras dos sistemas público e estatal de televisão poderão usar a capacidade de transmissão dos canais que lhe forem destinados à transmissão de uma ou mais programações simultâneas, de dados complementares às programações transmitidas, e de serviços de informações de uso livre e gratuito.

§ 2º A emissora que não utilizar toda a capacidade de transmissão da radiofrequência que lhe for destinada deverá oferecer a capacidade ociosa, de forma não onerosa, para a transmissão de programas ou de serviços de informação de uso livre e gratuito produzidos por outras emissoras dos sistemas público e estatal ou pelas entidades mencionadas nas alíneas *e*, *f* e *g* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 9º No que não contrariar esta Lei, a utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão continua regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está em vias de realizar a transição para a televisão digital. O fato, por certo, representa relevante conquista que poderá se traduzir em importantes melhorias para serviço de tamanho alcance social.

Um dos aspectos de maior relevo na digitalização dos serviços de televisão reside no aproveitamento do suporte de transmissão utilizado por esse veículo de comunicação. Cuida-se aqui do espectro de radiofrequências nas faixas comumente denominadas de VHF e UHF, em que se situam os canais de televisão.

A digitalização do conteúdo transmitido, associada a técnicas de compressão de vídeo e áudio, proporciona substancial aumento de capacidade de transmissão desses canais. À guisa de exemplo, cite-se que, dependendo dos padrões de codificação e compressão utilizados, em um canal de televisão podem ser transmitidos quatro ou até oito programações simultâneas com qualidade de som e imagem equivalente ou superior à fornecida pelos atuais canais analógicos.

Além disso, a adoção dessa tecnologia permitirá que qualquer espécie de arquivo digital possa ser transmitido pelos canais de televisão. Dessa forma, abre-se largo horizonte para a utilização desse suporte para a exploração dos mais variados serviços de informação e de telecomunicações.

Conseqüentemente, aumenta a utilidade dessa fatia do espectro; o que a torna, certamente, mais valiosa. Verifica-se, portanto, a necessidade de um regime jurídico apto a disciplinar a utilização desse bem público de forma adequada. Entendemos que tal regime deva preservar valores caros ao nosso sistema jurídico-político, como a liberdade de expressão; o pluralismo político e a democracia; a diversidade cultural; o acesso à informação, à cultura e ao entretenimento; a prestação de serviços públicos de informação e comunicação; a harmonia entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão e a ampla e justa concorrência entre prestadores privados.

Os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão devem atuar de forma complementar e harmônica. Não obstante, verifica-se notável predominância do primeiro sobre os demais; o que se reflete na sub-representação dos dois últimos sistemas quanto ao uso do espectro televisivo. Com essa preocupação, o projeto determina que, em cada localidade, pelo menos 40% das faixas destinadas aos serviços de televisão sejam reservadas aos sistemas público e estatal.

Considerando as possibilidades propiciadas pela tecnologia digital, entendemos que a utilização do espectro destinado aos serviços de

televisão, por parte dos agentes privados, deva ser livre, dentro de certas condições. Assim procedendo, concede-se a necessária flexibilidade para a construção de modelos de negócio sustentáveis para a televisão digital brasileira.

Como contrapartida a liberdade que lhes é franqueada, as emissoras privadas deverão remunerar o Estado pelo uso do bem público colocado à sua disposição. Nesse mister, o projeto é expresso ao afirmar que a remuneração a ser paga deverá representar o efetivo valor econômico da radiofrequência utilizada. A contrapartida financeira assumirá a forma de um pagamento anual reajustável, semelhante à figura de um arrendamento.

O pagamento será reduzido proporcionalmente à capacidade de transmissão cedida a emissoras públicas e estatais e a entidades comunitárias e de ensino para a veiculação de seus programas e produções. Com essa medida, procuramos estimular a democratização do espectro mediante incentivo a que as emissoras privadas abram suas redes à transmissão de programas de outras entidades de interesse público.

Já para as emissoras públicas e estatais não haverá cobrança pelo uso do espectro, pois se entende que prestam serviço de interesse social, sendo dever do Estado estimular tais atividades. Todavia, a capacidade de transmissão não utilizada pela emissora deverá ser posta à disposição de outras emissoras públicas ou estatais ou outras entidades de interesse público que queiram utilizá-la, de forma gratuita.

Entendemos que a transição para a televisão digital não pode ocorrer sem profunda revisão do atual modelo de utilização do espectro de radiofrequências. Cuida-se de bem público de altíssimo valor, cujo uso não gera o merecido retorno à sociedade. Com a presente proposição, apresentamos ao debate público novo modelo de gestão, que busca combinar flexibilidade de uso, democratização do acesso aos meios de comunicação e a necessidade de se obter a devida remuneração pelo uso desse bem público.

Por essas razões, submetemos o presente projeto ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2006.



Senador Flávio Arns

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

.....

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

.....

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....

II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

.....

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não-governamentais e sem fins lucrativos;

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não-afiliadas ou não-coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

.....

**(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de de Educação)
Cabendo à última Decisão Terminativa)**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/06/2006.